



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058906-07.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
AGRAVADO: SINDPASS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO IMPLÍCITO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Volta Redonda contra decisão proferida no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que, em ação civil privada, revogou decisão anterior e determinou a realização de prova pericial contábil, sem prévia intimação das partes e sem julgamento fundamentado dos embargos de declaração opostos. O Município sustenta nulidade da decisão por afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além da ausência de fundamentação e da nomeação de perito sem observância do procedimento legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a validade do julgamento do recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Município Agravante sem a prévia intimação do Agravado para manifestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.023, § 2º, do CPC exige que o embargado seja intimado para manifestação quando os embargos de declaração forem aptos a modificar a decisão impugnada; sua inobservância acarreta nulidade absoluta por violação ao contraditório.

4. A decisão agravada acolhe, ainda que de forma implícita, embargos de declaração com efeito infringente, revogando decisão anterior estabilizada que havia indeferido a prova pericial, sem oportunizar manifestação do Município agravante, em afronta direta aos arts. 9º, 10, 11 e 1.023, § 2º, do CPC.



5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a produção da prova pericial, embora submetida à livre convicção do juiz, não pode ser determinada sem observância do contraditório, especialmente quando há modificação de decisão anterior por via de embargos.

6. Configurado vício procedimental insanável, com violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a cassação da decisão agravada e a anulação dos atos processuais subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

a. A decisão que acolhe o recurso de embargos de declaração com efeitos modificativos sem a prévia intimação da parte contrária é nula por violar o contraditório.

b. É nula a decisão que revoga, sem fundamentação e contraditório, decisão estabilizada que havia indeferido a produção de prova pericial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 11, 357, § 1º, e 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, rel. Min. Raul Araújo, j. 17.5.2021, DJE 18.6.2021; STJ, EREsp n. 1.049.826/SP, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 16.11.2016, DJe 24.11.2016; STJ, REsp n. 1.787.934/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.2.2019, DJe 22.2.2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.343.044/RN, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24.6.2024, DJe 26.6.2024.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0058906-07.2025.8.19.0000, em que é agravante MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA e agravado SINDPASS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Volta Redonda contra decisão proferida no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que, nos autos de ação civil privada com pedido declaratório, condenatório e de tutela de urgência, ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda – SINDPASS, manteve a produção de prova pericial contábil, revogando decisão anterior que havia dispensado a realização do referido meio de prova, nos seguintes termos (indexador 805 dos autos originários):

*“Diante do que foi alegado pelo Embargante, mantenho a decisão que deferiu a prova pericial.
Intime-se o perito.”*

Inconformado, o Município agravante sustenta, em síntese, que a decisão combatida revogou entendimento anterior do próprio juízo e deferiu a produção de prova pericial sem a devida fundamentação, sem o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte adversa e sem a adequada intimação das partes, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Relata que o processo originário se refere a ação movida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda – SINDPASS, que se insurge contra a Lei Municipal nº 5.643/2019, a qual ampliou o benefício de gratuidade de transporte para pessoas com enfermidades graves.

Assevera que o autor da ação busca a declaração de inexistência de relação jurídica que imponha às suas associadas a obrigação de implementar a lei ou, subsidiariamente, a condenação do Município a regulamentá-la para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Sustenta que a decisão é passível de recurso em virtude da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, uma vez que a questão envolve evidente urgência, sob pena de violação à celeridade processual e de anulação de atos processuais. Desse modo, afirma que o Agravo de Instrumento é cabível para evitar prejuízo estimado em mais de



R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor da prova pericial, cujo pagamento foi determinado sem prévio contraditório e homologação da proposta.

Notícia que a decisão teria violado o art. 357, § 1º, do CPC, por ter sido proferida após a estabilização da decisão saneadora, sem prévia oitiva das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como pela ausência de contraditório quanto à proposta de honorários e à substituição de perito anteriormente nomeado.

Aduz que a prova pericial seria desnecessária, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, além de contrariar jurisprudência do STJ, segundo a qual o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de permissão pressupõe prévio procedimento licitatório.

Argumenta que a perícia é injustificada, pois não há hipótese para reequilibrar economicamente contratos de transporte público não precedidos de licitação, conforme jurisprudência do STJ. Aponta, ainda, irregularidade na substituição da perita sem motivo legítimo e sem ouvir o recorrente.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a decisão agravada implicaria risco de prejuízo grave e irreparável à Administração Pública, além de afrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de licitação prévia para revisão contratual.

No mérito, pleiteia a reforma da decisão prolatada para indeferir a prova pericial. Subsidiariamente, requer a anulação dos atos praticados a partir da decisão que dispensou a perícia (indexador. 788), com: (i) abertura de prazo para manifestação sobre embargos de declaração; (ii) julgamento fundamentado desses embargos; (iii) contraditório sobre a destituição da perita e sobre a proposta de honorários; e (iv) determinação para que o Juízo de origem observe estritamente o rito processual civil.

O agravado, em manifestação ao pedido de efeito suspensivo (indexador 25), pugna, em síntese, pelo seu indeferimento, aduzindo, em síntese, que: (i) o art. 357, § 1º, do CPC não vincula o magistrado, podendo ele, de ofício, alterar decisão saneadora; (ii) a perícia é imprescindível para apurar quebra do equilíbrio econômico-financeiro, tendo as empresas concessionárias direito à recomposição; (iii) a substituição de perito é ato discricionário do juiz; e (iv) não há preenchimento dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC.



Decisão de concessão de efeito suspensivo, proferida por este Relator (indexador 43).

Resposta ao ofício requisitório encaminhado por este órgão julgador, o Juízo *a quo* prestou informações (indexador 69), noticiando a manutenção da decisão agravada.

O Município de Volta Redonda, por meio de petição (indexador 73), informou que a decisão concessiva do efeito suspensivo determinou a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. Sustentou, todavia, que, mesmo após ser cientificado da decisão deste Relator, o Juízo de origem proferiu novas decisões (indexadores 878 e 895). Em razão disso, requereu a extensão dos efeitos suspensivos para alcançar tais decisões, bem como o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados após a concessão da medida suspensiva.

Foram apresentadas contrarrazões (indexador 74), nas quais se requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente recurso, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Superada a preliminar, pugna pelo desprovimento do agravo de instrumento.

A Douta Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio das cotas lançadas nos indexadores 116 e 131, deu ciência da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo anteriormente formulado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (indexador 141), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Conheço do recurso, por ser tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Volta Redonda contra decisão proferida no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que, nos autos de ação civil privada com pedido declaratório, condenatório e de tutela de urgência, ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte





de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda – SINDPASS, manteve a produção de prova pericial contábil, revogando decisão anterior que havia dispensado a realização do referido meio de prova

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a decisão agravada implicaria risco de prejuízo grave e irreparável à Administração Pública, além de afrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de licitação prévia para revisão contratual.

No mérito, pleiteia a reforma da decisão prolatada para indeferir a prova pericial. Subsidiariamente, requer a anulação dos atos praticados a partir da decisão que dispensou a perícia (indexador. 788), com: (i) abertura de prazo para manifestação sobre embargos de declaração; (ii) julgamento fundamentado desses embargos; (iii) contraditório sobre a destituição da perita e sobre a proposta de honorários; e (iv) determinação para que o Juízo de origem observe estritamente o rito processual civil.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a validade do julgamento do recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Município Agravante (Indexador 791) sem a prévia intimação do Agravado para manifestação.

Inicialmente, vale salientar que, a *“jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção”*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E PELA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção" (AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, Relator,



Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe 18/6/2021), o que foi observado pela Corte local.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019), o que ocorreu.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem concluiu pela necessidade da prova pericial para o deslinde da controvérsia, motivo por que determinou, de ofício, sua realização. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.785.219/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) – Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção.

2. No caso dos autos, a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram, a fim de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, demandaria reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.772.666/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021.) – Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. 1. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. 4. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. 6. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão, sendo inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão pro judicato em matéria probatória.

2. Tendo as instâncias ordinárias, após a acurada análise do acervo probatório dos autos, sobretudo o exame de DNA, concluído acerca da paternidade do demandante e da comprovação de necessidade/possibilidade dos alimentos, não se mostra possível modificar tais conclusões na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ.

3. Os efeitos da sentença que define os alimentos definitivos retroagem à data da citação. Precedentes.

4. Na ação de alimentos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. Precedentes.

5. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

7. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.589.990/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.) – Grifo nosso.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada incorreu em manifesta violação às normas fundamentais do processo, notadamente aos arts. 9º, 10, 11 e 1.023, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).



*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha **dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.” – Grifo nosso.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que os embargos de declaração opostos pelo SINDPASS (indexador 791 dos autos originários), embora tivessem potencial infringente, pois visavam reverter decisão anterior (indexador 788 dos autos originários)¹ que indeferira a prova pericial, foram acolhidos de forma implícita, sem o devido julgamento e sem a intimação do Município agravante para apresentar contrarrazões, o que transgrediu o que dispõe o aludido art. 1.023, § 2º do CPC.

Além disso, constata-se que a decisão ora combatida (indexador 805 dos autos originais), ao determinar o prosseguimento da prova pericial, revogou decisão anterior estabilizada (indexador 264 dos autos originais),² o que não poderia ocorrer sem expressa

¹ “Decisão

Fls. 445/449 - Rejeito os Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública, porque não se pretende na petição inicial a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, por meio de uma suposta “ação civil privada”, mas o pedido é claro ao requerer que seja declarada a inexistência de relação jurídica que imponha às associadas do Sindpass a obrigação de realizarem o objeto da Lei Municipal nº 5.643/2019, condenando-se o Município Réu a não exigir das associadas do autor a sua implementação, não fazendo sentido reconhecer a inadequação da via eleita.

Fls. 759/760 - Com parcial razão o Ministério Público, pois o objeto da demanda não é a declaração de inconstitucionalidade da lei, questão prejudicial, a qual deverá ser decidida por mim, sob pena de não conseguir julgar o objeto da demanda, não possuindo eventual decisão nesse sentido efeito erga omnes, mas meramente incidental. Em relação à prova pericial, em contestação o MVR alegou que a fonte de custeio do serviço se dá pelo pagamento da tarifa, o que requer prova pericial para confirmação, mas se for reconhecida a questão prejudicial não haverá necessidade de cálculo para verificar se há custeio par ao serviço impugnado.

Assim, reconheço a desnecessidade da produção da prova pericial e revogo a decisão que determinou sua produção,

Preclusa a presente decisão, em alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

² “Decisão

Feito sem nulidades que devam ser reconhecidas, partes legítimas e bem representadas. Fixo o ponto controvertido na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.643/2019; ausência de fonte de custeio da nova gratuidade; e quebra do equilíbrio econômico-financeiro.



fundamentação jurídica e sem o resguardo das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, quando os embargos de declaração forem aptos a modificar o conteúdo da decisão, é indispensável que se observe o contraditório, sob pena de nulidade da decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo "possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte" (EAREsp 285.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2016.). Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1049826 SP 2011/0115590-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/11/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/11/2016)” – Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. INTERAÇÃO. COOPERAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 05/05/1995. Recurso interposto em 16/08/2018 e atribuído a este gabinete em 18/12/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a natureza da nulidade dos atos processuais pela inobservância da suspensão prevista em casos de morte, nos termos do art. 265, I, do CPC/73, bem como se, nas hipóteses de nulidades processuais, deve-se aplicar as regras relativas ao princípio da não surpresa, tal como previstos nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

6. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.

Declaro saneado o feito.

Abro vista às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em provas, justificadamente, pelo prazo de 10(dez) dias Intime-se.”





7. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019.) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO PAUTADA EM NOVOS DOCUMENTOS SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO À PARTE. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o magistrado não pode decidir, em nenhum grau de jurisdição, com base em fundamento de fato ou de direito não submetido ao contraditório, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Na espécie, a Corte de origem, ao adotar a tese embasada na documentação apresentada, sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, sobretudo para influenciar o julgamento e apresentar provas capazes de refutar o argumento que conduziu à conclusão do Tribunal a quo em sentido contrário aos interesses do requerido, incorreu no vício da decisão surpresa e, conseqüentemente, violou o direito ao contraditório substancial da parte.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.222.074/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.) – grifo nosso.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR OS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO JULGADO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA. 1. O STJ possui jurisprudência há muito consolidada no sentido de que a dispensa das contrarrazões somente é admitida nos casos de rejeição dos embargos declaratórios, pois a intimação para a apresentação de resposta é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15. Reiterados precedentes. 2. No caso dos autos, infere-se que os embargos de declaração opostos por parte do reconvinte contra a sentença, e sem abrir prazo para apresentação de contrarrazões, foram expressamente acolhidos para saneamento da omissão (“Ao que se depreende dos embargos, intenta a embargante alterar a conclusão do julgado por considerá-lo omissa. Tem razão a embargante”). 3. Observa-se que os aclaratórios foram acolhidos para incluir no dispositivo sentencial a continuidade da alienação fiduciária sem sequer esclarecer se permaneceram válidas as disposições anteriormente consignadas na sentença quanto à possibilidade de o autor/reconvindo ainda “proceder à entrega dos produtos ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de quinze (15) dias (art. 806 c/c 813, CPC), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)” ou mesmo de promover a compensação anteriormente garantida. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2292044 GO 2023/0038546-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. NULIDADE. CPC/2015, ART. 1.023, § 2º. PREJUÍZO. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 1.023, § 2º, do



CPC/2015 impõe a intimação do embargado nos casos em que o seu acolhimento pode alterar a decisão embargada. O desatendimento do comando legal implica nulidade do julgamento. Precedentes do STJ.1.1. No caso concreto, é flagrante o prejuízo do agravado, que só teve a oportunidade de se manifestar quando já iniciado o julgamento e proferido o voto divergente que, ao final, prevaleceu. A manifestação tardia não lhe permitiu deduzir argumentos que pudessem convencer os julgadores da tese jurídica que defendia. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2343044 RN 2023/0128358-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024) – Grifo nosso.

Conforme corretamente pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça, o procedimento adotado configura um insanável vício procedimental, que contamina a decisão atacada e todos os atos dela decorrentes. Vejamos:

“À luz de tais considerações, não subsiste qualquer dúvida de que a decisão recorrida padece de insanável vício procedimental, tornando imperiosa a declaração de sua nulidade e sua consequente cassação, de maneira que seja oportunizada às demais partes processuais a apresentação das contrarrazões aos embargos de declaração de indexador 791 dos autos principais e prolatada nova decisão.

Por fim, consigna-se que o pleito do ente municipal de anulação das decisões de indexadores 878 e 895 dos autos principais 11 deve ser acolhido, visto que tais pronunciamentos, ao nomearem os profissionais que atuarão como peritos, vão frontalmente de encontro à decisão monocrática do relator 12, a qual suspendeu a realização do referido meio instrutório.”

Diante disso, O vício processual, dada a sua gravidade, impõe a cassação da decisão e o retorno dos autos à origem para o saneamento do rito.

Portanto, o provimento do Agravo de Instrumento é a solução capaz de restabelecer a regularidade processual e o pleno exercício do contraditório.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso para **CASSAR** a decisão de indexador 805, bem como **ANULAR** todos os atos processuais dela subsequentes (incluindo a nomeação e intimação de peritos e a fixação de honorários).

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator